



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037000-59.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIELA SILVA SANTOS, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso conhecido em parte e provido na parte conhecida.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.161

APELAÇÃO Nº: 1037000-59.2024.8.26.0007

COMARCA: CAPITAL – 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Drª. Juliana Nobre Correia.

APELANTE: Gabriela Silva Santos.

APELADO: Telefonica Brasil S.A.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 290 C.C. ART. 485, IV, AMBOS DO CPC, CONDENANDO A PARTE AUTORA NO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESCABIMENTO.

I. Caso em exame.

1. Recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença que extinguiu o processo ante o não recolhimento das custas iniciais.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em definir (i) se a autora faz jus ao benefício da gratuidade da justiça; e (ii) se a condenação no recolhimento das custas iniciais é cabível no caso concreto.

III. Razões de Decidir.

3. Justiça Gratuita. Ausência de comprovação da alegada incapacidade econômico-financeira, em sede de emenda a inicial determinada pelo juízo monocrático. Matéria preclusa. Recurso não conhecido neste ponto, até porque não foram trazidos fatos e argumentos novos a ensejar a rediscussão da questão.

4. Em se tratando de discussão afeta à questão de ordem pública que pode e deve ser apreciada inclusive de ofício (CPC, art. 485 §3º), impõe-se o conhecimento do recurso independentemente do recolhimento do preparo.

5. Cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais. Hipótese em que a relação jurídica processual não foi instaurada e a prestação jurisdicional não se iniciou. Descabimento, no caso em exame, da condenação do demandante ao pagamento das custas iniciais. Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo.

6. Recurso conhecido em parte e provido na parte conhecida.

A r. sentença de fls. 69, proferida nos autos desta ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral promovida

por *Gabriela Silva Santos* em face de *Telefonica Brasil S.A.*, decretou a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 290 c.c. o art. 485, inciso IV do CPC, condenando a autora no recolhimento das custas e despesas pelo cancelamento do processo.

Inconformada, apela a autora (fls. 72/85), buscando a reforma do julgado. Em preliminar, afirma que deixa de recolher o preparo, uma vez que o recurso, também, versa a respeito da gratuidade de justiça. Insiste que faz jus ao benefício. No mérito, defende, em síntese, que a hipótese dos autos é de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), razão pela qual as custas iniciais não são devidas, pretendendo o afastamento da condenação. Destaca que o juízo singular determinou a emenda da inicial exigindo documentos e providências que extrapolam os limites legais, defendendo que a inicial estaria em termos para ser recebida, contudo, optou pela desistência com pedido expresso de cancelamento da distribuição.

Recurso tempestivo.

A parte adversa compareceu, espontaneamente, nos autos, ofertando contrarrazões (fls. 89/95).

É o relatório.

Conforme se observa, determinou-se a emenda da inicial com para a juntada de diversos documentos, uma vez detectados indícios de prática de advocacia predatória (fls. 56/58).

A gratuidade da justiça restou condicionada a comprovação da incapacidade econômico-financeira da autora.

A parte autora não se insurgiu contra a decisão e requereu o cancelamento da distribuição do feito (fls. 68).

Sobreveio, a r. sentença de extinção fundada no art. 290 c.c. art. 485, inciso IV, do CPC (ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo).

Pois bem.

Diferentemente do que quer fazer crer a apelante, o recurso não versa sobre o indeferimento da gratuidade da justiça, visto que o benefício ficou condicionado ao cumprimento da emenda determinada pelo juízo singular.

Note-se que a determinação de emenda, inclusive para juntada de documentos hábeis à aferir a gratuidade processual almejada ocorreu por decisão interlocutória, contra a qual não insurgiu a postulante no momento adequado, acarretando em preclusão.

Diante disso, em tese, o preparo recursal seria devido.

Todavia, o recurso versa sobre questão de ordem pública, cuja apreciação deve se dar de ofício e, portanto, excepcionalmente independe do recolhimento do preparo.

Dispõe o artigo 485, §3º do CPC: “*O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.*”

Portanto, a extinção decretada por força do art. 485, inciso IV, do CPC insere-se no texto legal que impõe a apreciação do tema aqui em debate, inclusive de ofício.

Dito isto, a questão relativa à justiça gratuita, como aludido, restou preclusa, uma vez que a postulante não manejou o recurso cabível no

momento adequado e, ademais, não trouxe os documentos exigidos pelo juízo monocrático.

Registre-se, por oportuno, que novo pedido de concessão do benefício somente se justificaria em caso de demonstração de outras circunstâncias, a indicar a alteração da sua situação financeira, de modo a reacender a discussão, o que não se observa no caso vertente. Aliás, acresça-se que a autora permaneceu inerte não trazendo qualquer documento aos autos.

Diante da preclusão e porque não foram trazidos documentos, fatos e argumentos novos a ensejar a rediscussão da questão, o recurso não deve ser conhecido no tocante à justiça gratuita pretendida.

De outro lado, contudo, o afastamento do recolhimento das custas iniciais é de rigor.

Explico.

A ausência de recolhimento das custas iniciais pela parte não beneficiária da gratuidade tem como consequência processual o cancelamento da distribuição, conforme o artigo 290 do CPC: “*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*”.

E, uma vez cancelada a distribuição, sem a formação da relação jurídica processual e a instauração do contraditório, obsta o início da prestação jurisdicional.

Com efeito, exigir o recolhimento das custas, cuja falha ensejou a extinção do feito, sem dar o efetivo prosseguimento na ação já extinta, com a imposição da taxa judiciária sem a contrapartida da prestação do serviço público correspondente, implicaria em verdadeira contradição.

Nesse sentido o entendimento firmado pelo C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência.

3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação

da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.

4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.

5- Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1906378/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021).

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais.

3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015.

4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC.

5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas

processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, Agr. em REsp n. 1.442.134/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020).

E, no mesmo sentido, o entendimento adotado por esta Corte:

APELAÇÃO. Extinção do processo ante o não recolhimento das custas iniciais, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Matéria já enfrentada em sede de recurso de agravo de instrumento, via adequada. Recuso não conhecido nesse ponto. Inexistência de fato novo, a ensejar a rediscussão do tema. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, APÓS EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 290 C.C. ART. 485, IV, AMBOS DO CPC. Recurso interposto sem o recolhimento do preparo. Questão de ordem pública. Conhecimento do recurso independentemente do seu recolhimento. Cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais. Relação jurídica processual não instaurada e prestação jurisdicional não iniciada. Condenação do autor ao pagamento das custas iniciais. Descabimento. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (Apelação Cível nº 1021875-97.2023.8.26.0100; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): RODOLFO CESAR MILANO; Data do Julgamento: 20/01/2025).

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO AO

*PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.
RECURSO PROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

O juízo a quo determinou à autora que comprovasse sua hipossuficiência ou efetuasse o recolhimento das custas processuais. Diante da inércia da parte, a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290 do CPC, e condenou a autora ao pagamento das custas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a ausência de pagamento das custas iniciais autoriza a condenação da parte autora ao seu recolhimento, mesmo após o cancelamento da distribuição do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 290 do CPC determina que, em caso de não pagamento das custas processuais no prazo estipulado, a distribuição do feito será cancelada.

A interpretação do referido dispositivo legal conduz à conclusão de que a extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente do não pagamento das custas iniciais, implica o cancelamento da distribuição, não podendo a parte ser condenada ao pagamento dessas despesas.

O entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça reforça a impossibilidade de condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais nos casos de cancelamento da distribuição, conforme precedentes citados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

O não pagamento das custas processuais dentro do prazo legal acarreta o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC, sem que isso implique condenação da parte autora ao seu recolhimento.

A extinção do processo por ausência de recolhimento das custas não enseja a imposição de pagamento posterior, sob pena de afronta ao disposto no artigo 290 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art.

290. *Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação 1090737-33.2017.8.26.0100, Rel. Des. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 17.07.2018; TJSP, Apelação 1029353-43.2015.8.26.0196, Rel. Des. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 06.07.2018. (Apelação Cível nº 1000803-86.2024.8.26.0563; TJSP: 33ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): CARMEN LUCIA DA SILVA; Data do Julgamento: 19/02/2025).*

Apelação. Ação de cobrança. Mútuo. Indeferimento da inicial. Extinção sem mérito. Custas iniciais não recolhidas após indeferimento da justiça gratuita. Indeferimento do benefício confirmado em agravo de instrumento por esta C. Câmara. Preclusão da matéria. Novo pedido que não alcança as custas iniciais da ação. Autor que não faz jus ao benefício ou ao parcelamento das custas processuais. Não comprovada modificação da situação financeira que indicasse hipossuficiência. Descabimento do diferimento das custas. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 5º, Lei Estadual nº 11.608/2003. Não recolhimento das custas iniciais que enseja o cancelamento da distribuição. Extinção que não importa no recolhimento de custas posto que cancelada a distribuição. Recurso desprovido, com determinação. (Apelação Cível nº 1007686-48.2023.8.26.0704; TJSP: 36ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): LIDIA CONCEIÇÃO; Data do Julgamento: 17/02/2025).

De outro lado, não se desconhece da reiterada conduta da patrona constituída pela parte autora em diversas outras ações similares com indícios da prática de advocacia predatória.

As milhares de ações em distribuídas neste Eg. Tribunal de Justiça possuem o mesmo enredo, e estão embasadas em similar narrativa genérica de que a parte autora teve negado acesso ao crédito ou foi surpreendida com um apontamento no momento em que fazia compra para sua subsistência a prazo, vindo a tomar conhecimento que fora “negativada” pela parte ré que, em geral uma grande empresa ou concessionária de serviço público, por dívida cuja origem desconhece. Em geral, também não nega possível existência de anterior relação jurídica, porém afirma que ao se desvincular não deixou dívida alguma em aberto. Por fim, alega ter

experimentado danos morais *in re ipsa* e pede a condenação da demandada ao pagamento de indenização, em montante exorbitante, além de honorários sucumbenciais desproporcionais.

Os elementos constantes dos autos, sobretudo, a quantidade expressiva de ações envolvendo a mesma questão já aferidas em outros julgamentos desta Corte em nome da causídica com indícios de possível prática de advocacia predatória, já está em análise junto ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça – NUMOPEDE (Comunicado CG nº 1757/16).

Nesse sentido, são alguns precedentes deste E. TJSP em causas patrocinadas pela causídica:

“Ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada e inexigibilidade de débito. Improcedência. Anotação do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito. Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor. Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade desta anotação. Prova documental apresentada por este que afigura-se suficiente para tanto. Dívida oriunda de empréstimo contratado pela demandante. Ausência de impugnação específica em réplica acerca da contratação. Precedentes deste E. Tribunal alertando sobre possível prática de advocacia predatória por parte da patrona da autora. Aplicação de pena de litigância de má fé à autora. Imposição de referida pena que deve ser mantida. Infringência ao dever de lealdade processual caracterizado - Sentença que merece ser mantida - Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 1027574-95.2021.8.26.0405; TJSP: 14ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): THIAGO DE SIQUEIRA; J. 15.02.2023).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Alegação da autora de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença que julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 1% sobre o valor da causa. Pretensão de reforma. Subsidiariamente a autora apelante pede a redução da multa. INADMISSIBILIDADE: Os

elementos trazidos pelo réu dão crédito à versão apresentada de existência de relação jurídica entre as partes e da legitimidade dos débitos inscritos. Responsabilidade pela comunicação prevista no artigo 43, § 2º do CDC que é do órgão mantenedor do cadastro e não do credor. Frise-se que a comunicação da cessão e da negativação foi enviada para o endereço constante da ficha cadastral preenchida pela autora. Negativação que decorreu da prática de ato conservatório do direito do credor. Inexistência de danos morais. Litigância de má-fé configurada. Valor da multa bem fixado, que se mostra compatível com a gravidade do ocorrido, sendo descabida qualquer alteração. Aplicação dos arts. 80 e 81 do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

(Apelação Cível nº
1004801-81.2020.8.26.0020; TJSP: 18ª
Câmara de Direito Privado Relator (a):
ISRAEL GOÉS DOS ANJOS; J. 12.07.2021).

Todavia, a detecção de indícios da prática de advocacia predatória ou litigância artificial, não impede que, no caso concreto, se reconheça o direito vindicado ao menos quanto ao afastamento da imposição das custas iniciais.

Por conseguinte, respeitado entendimento em sentido contrário, no caso concreto, tenho por descabida a condenação da parte autora no recolhimento das custas iniciais, razão pela qual impõe-se o provimento do recurso, neste ponto.

Ante ao exposto e por meu voto, conheço em parte do recurso e na parte conhecida dou-lhe provimento.

JOÃO ANTUNES
Relator